



Paula Sarno Braga

Processo Civil

Tutela de Conhecimento
(Procedimento Comum), Tutela
Provisória, Recursos Cíveis

8^a

Edição

Revista,
atualizada
e ampliada

2025



EDITORA
*Jus*PODIVM

www.editorajuspodivm.com.br



Recursos em Espécie

1. APELAÇÃO

1.1. Objeto de impugnação. Cabimento

A apelação é o recurso cabível para impugnação de **sentença** (de mérito ou não, em fase de conhecimento ou execução) e de decisões **interlocutórias não agraváveis** (art. 1.009, *caput* e §1.º, CPC). Caso a questão que poderia ter sido resolvida por decisão interlocutória agravável, tenha sido resolvida em capítulo da sentença, também será impugnável por apelação (art. 1.009, §3.º, CPC), a exemplo da confirmação/concessão/revogação da tutela provisória, constante em capítulo da própria sentença (**art. 1.013, §5.º, CPC**).

► Como esse assunto foi cobrado em concurso?

No concurso para provimento no cargo de **Oficial de Justiça Avaliador – TRT 11, em 2017 (FCC)**, foi exigida a seguinte questão.

José ajuizou procedimento comum, mas a petição inicial foi indeferida por conter pedidos incompatíveis entre si. Nesse caso, dessa decisão

- a) caberá agravo de instrumento.
- b) caberá apelação.
- c) caberá agravo interno.
- d) caberá recurso especial.
- e) não caberá recurso.

Pelo gabarito oficial a resposta correta consta da letra “b”.

Nessa linha, no concurso para **Técnico do Ministério Público do Ceará, em 2020 (CESPE/CEBRASPE)**, foi exigida a seguinte questão:

Considerando essa situação hipotética, julgue o item subsequente.

Caso discorde do pronunciamento do magistrado que indeferiu a petição inicial, o Ministério Público do Estado do Ceará deverá interpor recurso de agravo de instrumento contra a decisão proferida.

Pelo gabarito oficial a assertiva foi considerada errada.

Ainda sobre o cabimento da apelação, no concurso para **Procurador Jurídico da Câmara de Campo Limpo Paulista, São Paulo, em 2018 (VUNESP)** foi exigida a seguinte questão:

Luís ingressou com uma demanda contra Natanael, sendo que a sentença determinou a parcial procedência desse pedido. Nesse momento o advogado de Luís acaba de ser intimado da sentença. Diante dessa situação, assinale a alternativa correta.

Parte superior do formulário

- a) Caberá recurso de agravo de instrumento para ambas as partes, tendo em vista que houve sucumbência recíproca, tendo 15 dias para interpirem o recurso, cada qual referente à parte que perdeu.
- b) O advogado de Luís poderá orientá-lo a não recorrer nesse momento, alertando-lhe da possibilidade de fazer uma apelação adesiva, que terá total independência do recurso eventualmente proposto por Natanael.
- c) Antes de interpor recurso de apelação, como condição de admissibilidade desse recurso, Luís deverá prequestionar os fatos por meio de embargos de declaração.
- d) O recurso a ser manejado por Luís, caso pretenda ter total independência de julgamento, é o de apelação, cujo juízo de admissibilidade deve ser feito pelo Tribunal.
- e) Interposta a apelação, obrigatoriamente serão conferidos os efeitos devolutivo e suspensivo, independentemente da matéria discutida por Luís e Natanael nos autos.

Pelo gabarito oficial a resposta correta consta da letra “d”.

Existem, contudo, **exceções** a essa regra, que são as sentenças impugnáveis por outros recursos que não a apelação.

Em primeiro lugar, **embargos infringentes de alçada é o recurso cabível contra a sentença prolatada em execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a cinquenta ORTNs (obrigação reajustável do tesouro nacional)**, cf. art. 34, Lei n. 6.830/1980, a ser interposto no prazo de dez dias, independentemente de preparo e perante o próprio juízo prolator da sentença (competente para juízos de admissibilidade e de mérito) – o que o torna semelhante a um pedido de reconsideração (segundo ASSIS, 2017, p. 514 e 515). A interposição de apelação, ao invés dos embargos infringentes de alçada, é erro grosseiro e não comporta a aplicação da regra da fungibilidade (STJ, 2.^a T., AgRg no Ag n. 892.303/PR, rel. Min. Herman Benjamin, j. em 28.08.2007, publicado no DJe de 11.02.2008).

Em segundo lugar, o **agravo de instrumento é o recurso cabível contra a sentença que decreta falência** (cf. art. 100, Lei n. 11.101/2005), pronunciamento judicial que, definitivamente, tem natureza de sentença (literalidade do art. 99, Lei n. 11.101/2005), pois encerra a fase de conhecimento do procedimento (certificando o direito potestativo do credor de quebrar o devedor) e autoriza o início da execução universal, excepcionando o paralelismo recursal estabelecido em lei (DIDIER; CUNHA, 2020, p. 211).

Em terceiro lugar, **recurso ordinário é o cabível contra a sentença prolatada por juízo federal de primeira instância, em processos em que forem partes, de um lado, Estado estrangeiro ou organismo internacional e, de outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País (as chamadas causas internacionais)**, cf. art. 105, II, “c”, CF, e 1.027, II, “b”, CPC. O recurso é de competência do STJ e faz às vezes da apelação, seguindo as mesmas regras de admissibilidade e de processamento da apelação (art. 1.028, CPC).

Em quarto lugar, **recurso inominado é o cabível contra sentenças prolatadas nos processos em curso nos Juizados Especiais Cíveis, no prazo de dez dias, a**

contar da intimação da sentença (cf. arts. 41 e 42, Lei n. 9.099/1995) – **além de ser cabível contra as decisões interlocutórias, não havendo agravo**. Trata-se de recurso de competência de Turma composta por três Juízes togados, em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do Juizado (colocando o recurso inominado como substancialmente diferente da apelação, BARBOSA MOREIRA, 2003, p. 417; PIMENTEL DE SOUZA, 2008, p. 425; NEVES, 2020, p. 1.645).

Por fim, situação especial é a da **apelação contra decisão interlocutória** não agravável.

A teor dos arts. 1.009, §1.º, e 1.015, CPC, as decisões interlocutórias não impugnáveis por agravo de instrumento não precluem de imediato (NEVES, 2020, p. 1.647) e poderão, **ao final**, ser impugnadas:

- a) pelo apelante (vencido), em preliminar de mérito da apelação – apelação esta que poderá conter cumulação (**própria ou imprópria**) de **vários pedidos recursais contra decisões diferentes, inclusive** (ex.: em caráter principal, a reforma da decisão interlocutória saneadora que rejeitou alegação de coisa julgada, com invalidação de tudo que ocorreu depois, inclusive, a sentença, e, subsidiariamente, a reforma da sentença por *error in iudicando*) –, ou
- b) pelo apelado (vencedor), nas suas contrarrazões (ex.: decisão que indeferiu perícia).

Tais decisões só precluirão se não impugnadas em apelação ou contrarrazões (CUNHA; DIDIER, 2015, p. 512-514), o que seria preclusão diferida (BARIONI, 2015, p. 271).

► **Atenção!**

Como dito, as interlocutórias não agraváveis não precluem de imediato (art. 1.009, §1.º, CPC) e podem ser impugnadas por apelação. Ocorre que o 278, CPC, prevê que a parte deve **suscitar a nulidade** do ato (e, também, da decisão) na **primeira oportunidade que tem para falar**, sob pena de preclusão. Por isso, diz-se que cabe à parte alegar a nulidade de plano (mediante um protesto prévio), não guardando carta na manga ou gerando expectativa legítima na outra parte de que nulidade não será arguida mais adiante na apelação. Não se aceita nulidade de algibeira (sobre a nulidade de algibeira, STJ, 3.ª T., REsp n. 1.372.802/RJ, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. em 11.03.2014, publicado no DJe de 17.03.2014; DIDIER; CUNHA, 2020, p. 288 e 289).

► **Como esse assunto foi cobrado em concurso?**

No concurso para provimento no **cargo de Juiz Federal Substituto do TRF da 2ª Região, em 2017**, foi exigida a seguinte questão.

ATENÇÃO. O acerto da presente questão consiste em IDENTIFICAR A ASSERTIVA FALSA. Em tema de nulidade processual, é ERRADO afirmar:

- a) O CPC adota a concepção de instrumentalidade das formas.
- b) Com a restrição ao cabimento do agravo de instrumento, não há mais pena de preclusão caso a eventual nulidade dos atos não seja alegada na primeira oportunidade que couber à parte falar nos autos.

- c) Quando puder decidir o mérito em favor da parte a quem aproveite a nulidade, o Juiz não a pronunciará.
- d) Anulado o ato, consideram-se de nenhum efeito os subsequentes que dele dependam; todavia, a nulidade de uma parte do ato não prejudicará as outras que dela sejam independentes.
- e) O ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte.

Pelo gabarito oficial a resposta correta consta da letra “b”.

Sobre o tema, no concurso para **Promotor de Justiça do MPE/MG, em 2017 (FUNDEP)**, foi considerada INCORRETA a seguinte assertiva: “As questões resolvidas na fase de conhecimento, ainda que a decisão a seu respeito comporte agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e podem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões”.

► **Atenção!**

É possível cogitar interposição de **apelação** pelo vencido **somente contra decisão interlocutória** (enunciado n. 662, FPPC), cuja reforma/invalidação seja preliminar ou prejudicial em relação àquela questão que se coloca como objeto da sentença. Nesse caso, a apelação pode suspender os efeitos da sentença caso aborde questão preliminar ou prejudicial àquela resolvida na sentença (ex.: ausência de requisito de admissibilidade, como incompetência absoluta). A sentença ficará sujeita a condição suspensiva (não provimento ou não conhecimento da apelação contra a interlocutória). (DIDIER; CUNHA, 2016, p. 167). Essa apelação terá efeito suspensivo, salvo nas hipóteses do art. 1.012, §1.º, CPC.

Observe-se, como dito, que, no prazo que a parte vencedora tem para oferecer contrarrazões à apelação da parte vencida, pode ela, no bojo dessa mesma peça processual (de contrarrazões), veicular **apelação de vencedor contra decisão interlocutória não agravável**, prolatada ao longo da fase de conhecimento, e que lhe tenha sido desfavorável. Trata-se de situação muito semelhante àquela do réu, que, dentro da sua contestação, apresenta uma reconvenção contra o autor (DIDIER; CUNHA, 2015, p. 516 e 517). Nesse caso, o adversário (apelante vencido) será intimado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito da apelação do vencedor (contida nas contrarrazões) (art. 1.009, §2.º, CPC).

Interessante a proposta de enquadrar a apelação do vencedor como espécie de **recurso subordinado**, na medida em que seguirá a sorte da apelação do vencido – afinal, só se processada e acolhida a apelação do vencido e invertida a sucumbência, surge interesse para recurso daquele que era vencedor (e deixou de ser). Se a apelação do vencido é inadmissível, a apelação do vencedor também será, mais especificamente por perda do objeto (falta de interesse no seu prosseguimento) (contra, entendendo que a falta de interesse deve ser aferida em concreto, NEVES, 2020, p. 1.648). O interesse recursal do vencedor só se mantém vivo com a possibilidade de provimento do recurso do vencido. Não se confunde, contudo, com o recurso adesivo (que também é espécie de recurso subordinado), uma vez que: i) não é só apelação que pode ser adesiva (recurso especial e

extraordinário também); ii) não pressupõe sucumbência recíproca; iii) no recurso adesivo a parte poderia ter recorrido de modo independente, mas no caso da apelação do vencedor, não, pois não havia interesse em recurso independente já que fora o vencedor – afinal o recurso adesivo é circunstancialmente subordinado para desestimular interposição de recurso, já a apelação do vencedor é essencialmente subordinado (DIDIER; CUNHA, 2016, p. 170; contra, admitindo hipóteses de apelação de vencedor independente, NEVES, 2020, p. 1.649, mencionado a impugnação de interlocutória que impõe multa; com o mesmo exemplo, LIBARDONI, p. 9).

Agora, se, em caso de sucumbência recíproca, uma das partes opta por interpor apelação adesiva, nada impede que sua impugnação contra interlocutória (ex.: decisão de indeferimento da prova) seja ali mesma veiculada, ao invés de fazê-lo nas contrarrazões (DIDIER; CUNHA, 2015, p. 518 e 519).

Demais disso, por aplicação analógica do regramento do recurso adesivo, pode-se dizer que a apelação do vencedor contra decisão interlocutória submete-se aos **mesmos requisitos de admissibilidade da apelação** (art. 997, §2.º, CPC) (DIDIER; CUNHA, 2020, p. 221).

Enquadra-se, por fim, a apelação do vencedor como **recurso condicionado** não só à admissibilidade, como também ao provimento da apelação do vencido (recurso principal), pois, só nesse caso, ele passa a assumir a condição de derrotado e terá interesse na revisão da interlocutória então apelada (tal como ocorre com o recurso especial e extraordinário adesivo cruzado). Ou seja, trata-se de recurso subordinado e condicionado (“cruzado”), que só será processado se o principal for não só admitido, como também provido. (DIDIER; CUNHA, 2015, p. 520 e 521; NEVES, 2020, p. 1.649).

► **Como esse assunto foi cobrado em concurso?**

No concurso para remoção em **cartórios no TJ/MG, em 2017 (Consulplan)**, foi considerada CORRETA a seguinte assertiva: “As decisões interlocutórias não recorríveis imediatamente por agravo de instrumento deverão ser questionadas em preliminar de recurso de apelação”.

► **Como esse assunto foi cobrado em concurso?**

No concurso para provimento no **cargo de Juiz de Direito – TJ-PR, em 2017 (CESPE)**, foi exigida a seguinte questão.

Júlio ajuizou ação indenizatória contra Manoel, tendo formalizado pedido único de indenização por danos morais no valor de cem mil reais. Na fase de produção de provas, o juiz indeferiu o pedido de prova pericial feito por Júlio. Ao final da fase de conhecimento, o magistrado julgou integralmente procedente o pedido de indenização. Nessa situação hipotética, de acordo com as regras previstas no CPC, eventual pretensão recursal de Júlio com a finalidade de permitir a realização da perícia

- a) poderá ser apresentada em contrarrazões, caso Manoel apele da sentença.
- b) estará preclusa caso não tenha sido interposto recurso de agravo de instrumento da decisão que indeferiu a prova.
- c) deverá ser rejeitada em qualquer hipótese por falta de interesse recursal.

- d) poderá ser alcançada mediante a interposição de recurso de apelação, quando o autor for intimado da sentença de procedência.

Pelo gabarito oficial a resposta correta consta da letra “a”.

Ainda, no concurso para **Analista de Controle do TCE/PR, em 2016 (CESPE)**, foi exigida a seguinte questão:

Rafael ajuizou ação, pelo procedimento comum, contra determinado ente federativo, pedindo anulação de decisão de tribunal de contas. Durante a instrução processual, o juiz indeferiu pedido de juntada superveniente de documento feito por Rafael.

Nessa situação hipotética, a decisão que indeferiu o requerimento de juntada de documento feito pelo autor

Parte superior do formulário

- a) será irrecorrível, mas poderá ser impugnada por mandado de segurança.
 b) poderá ser objeto de agravo de instrumento que terá de ser interposto diretamente no tribunal.
 c) poderá ser objeto de agravo retido, sob pena de preclusão da decisão interlocutória.
 d) poderá ser objeto de recurso em apelação ou contrarrazões de apelação.
 e) não poderá ser impugnada por recurso nem por ação autônoma de impugnação.

Pelo gabarito oficial a resposta correta consta da letra “d”.

1.2. Procedimento

1.2.1. Postulação

A apelação deverá ser interposta no **prazo de quinze dias** úteis, a contar da data em que a parte foi intimada da sentença (art. 1.003, *caput* e §5.º, CPC) – salvo no procedimento do ECA, em que o prazo será de dez dias (art. 198, II, Lei n. 8.069/1990) e os prazos diferenciados vistos no capítulo de Teoria Geral dos Recursos (cf. arts. 180, 183, 186 e 229, CPC).

A apelação será interposta por **petição escrita**, assinada por advogado habilitado nos autos, dirigida ao juízo de primeiro grau (*órgão a quo*), devendo conter:

- i. os nomes e a qualificação das partes, apelante e apelado (dispensada a qualificação se já constante nos autos, BARBOSA MOREIRA, 2003, p. 422 e 423; sendo sua ausência mera irregularidade, cf. STJ, 5.ª T., Resp n. 782.601/RS, rel. Min. Laurita Vaz, j. em 01.12.2009, publicado no DPJ de 15.12.2009);
- j. a exposição do fato e do direito, e as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade (causa de pedir recursal, *errores in procedendo* e *in iudicando*), observando-se a exigência de impugnação específica dos fundamentos da sentença recorrida (dialeiticidade), cf. art. 932, III, CPC;
- k. o pedido de nova decisão (pedido recursal) (art. 1.010, CPC) – na verdade, pedido de reforma, invalidação, saneamento (art. 938, §§1.º, 2.º e 4.º, CPC) ou, até mesmo, integração (art. 1.013, §3.º, III, CPC), o que nem sempre é “nova” decisão (BARBOSA MOREIRA, 2003, p. 424 e 425).

► Atenção!

Na prática forense, costuma-se apresentar a apelação composta por duas petições juntas (protocoladas ao mesmo tempo, sob pena de preclusão consumativa, BARBOSA MOREIRA, 2003, p. 425):

a **petição de interposição**, dirigida ao órgão *a quo* (primeira instância), com o nome das partes e o número do processo, para que, garantido o contraditório e cumpridas as formalidades de lei, remeta os autos para órgão *ad quem*; e

a **petição de razões recursais**, dirigida ao órgão *ad quem* (tribunal), no bojo da qual são efetivamente veiculadas a causa de pedir e pedido recursais (menciona essa duplicidade de petições, ASSIS, 2017, p. 568 e 569; CHEIM JORGE, 2002, p. 183; afirmando não ser imprescindível a indicação do órgão *ad quem*, ressaltando ser irrelevante o erro nessa indicação BARBOSA MOREIRA, 2003, p. 425).

Nada impede, contudo, que tudo conste em petição única. Mas se apresentadas as duas petições, devem ir juntas, e protocoladas simultaneamente, no mesmo ato, sob pena de preclusão consumativa (CHEIM JORGE, 2002, p. 195).

► Atenção!

No contexto da **regularidade formal** da apelação, deve ser observada a regra da **vedação ao *iuris novarum***, que proíbe **inovação de fato** no bojo da apelação. Segundo o art. 1.014, CPC, as questões de fato não suscitadas na instância inferior não poderão ser levantadas na apelação, salvo se a parte demonstrar que deixou de fazê-lo por motivo de força maior (o que é ratificado pelo art. 933, CPC). Ou seja, a parte só poderá trazer arguição de fato nova (na verdade, a arguição é nova, o fato é velho), se comprovar que não o fez perante o juízo *a quo* por motivo de força maior, e isso não implicar mudança na causa de pedir deduzida (BARBOSA MOREIRA, 2003, p. 454 e 455; PIMENTEL SOUZA, 2008, p. 486 e 487; ressaltando a regra do art. 493, CPC, DIDIER; CUNHA, 2020, p. 243).

Trata-se de regra que concretiza a boa-fé (art. 5.º, CPC), na medida em que evita que a parte oculte determinado dado de fato, surpreendendo o adversário com sua dedução em grau de recurso.

Entretanto, uma vez trazida a alegação de fato nova no bojo da apelação, caberá à parte provar não só a força maior que justificou trazer o fato só em grau de recurso, como também provar o próprio fato, assegurada a oitiva do adversário a seu respeito (em contrarrazões ou por petição simples no prazo de cinco dias, cf. art. 218, §3.º, CPC, se a questão não for trazida na própria apelação).

São situações em que haveria força maior aquelas em que há: i. razão séria para a parte desconhecer o fato até então; ii. impossibilidade objetivamente justificada da parte informar o fato para seu advogado; impossibilidade objetivamente justificada, em razão de óbice imprevisto e insuperável, de o advogado informar o fato em juízo (BARBOSA MOREIRA, 2003, p. 454; PIMENTEL SOUZA, 2008, p. 486).

Junto a isso, também são exceções a essa regra proibitiva: alegações novas trazidas pelo terceiro prejudicado (BARBOSA MOREIRA, 2003, p. 453); os fatos novos e posteriores à sentença (supervenientes), cf. arts. 342, I, 493, e 933, CPC; e as questões de direito cognoscíveis de ofícios e não sujeitas a essa preclusão (DIDIER; CUNHA, p. 2017, p. 221-224).

► **Como esse assunto foi cobrado em concurso?**

No concurso para provimento no **cargo de Defensor Público da Defensoria Pública do Acre, em 2017 (CESPE)**, foi considerada ERRADA a seguinte assertiva: “Em razão da preclusão operada, novas questões de fato não poderão ser suscitadas em sede de apelação, mesmo se a parte comprovar que deixou de provocá-las por força maior”.

1.2.2. Procedimento no juízo a quo. Contraditório. Recurso adesivo e impugnação em contrarrazões de interlocutória

Uma vez interposta a apelação, o órgão *a quo* deverá assegurar o **contraditório**, determinando:

- i. a intimação do apelado para apresentar contrarrazões no prazo de quinze dias **úteis** (art. 1.010, §1.º, CPC), para, com ou sem essa resposta, remeter autos para tribunal; sendo que,
- ii. se o apelado oferecer contrarrazões contendo impugnação de decisão interlocutória não-agravável (apelação de vencedor contra interlocutória) e/ou interpuser apelação adesiva (em razão de sucumbência recíproca), determinará a intimação do apelante para apresentar contrarrazões (arts. 1.009, §2.º, e 1.010, §2.º, CPC), no mesmo prazo (quinze dias), para, com ou sem essa resposta, remeter autos para tribunal.

Adotadas essas providências e observadas as formalidades legais, será determinada a **remessa dos autos** para o **tribunal** (órgão *ad quem*), independentemente de juízo de admissibilidade. Como já visto no capítulo de Teoria Geral dos Recursos, todo o juízo de admissibilidade e de mérito do recurso é de competência do tribunal, órgão *ad quem*. Se o órgão *a quo* inadmitir o recurso, estará usurpando competência do tribunal, caso em que caberá reclamação constitucional perante o próprio tribunal (art. 988, I, CPC, e enunciado n. 207, FPPC).

► **Como esse assunto foi cobrado em concurso?**

No concurso para provimento do **cargo de Oficial de Justiça do TJ/SC em 2018 (FGV)** foi exigida a seguinte questão:

Julgado improcedente o seu pedido, a parte autora manejou recurso de apelação para impugnar a sentença. Mas, observando que a peça recursal padecia de irregularidades formais, o juiz reputou inadmissível o apelo, deixando de recebê-lo.

Inconformado com essa decisão, deve o autor se valer de:

- a) nova apelação;
- b) agravo de instrumento;
- c) reclamação;
- d) mandado de segurança;
- e) recurso extraordinário.

Pelo gabarito oficial a resposta correta consta na letra “c”.

Sobre essa temática, no concurso para remoção em **cartórios no TJ/MG, em 2017 (Consulplan)**, foi considerada ERRADA a seguinte assertiva: “O juízo de admissibilidade do recurso de apelação deve ser realizado perante o juízo de primeira instância”.

► Como esse assunto foi cobrado em concurso?

No concurso para **Procurador da FAPESP, em 2018 (VUNESP)**, foi considerada ERRADA a seguinte assertiva: “se o apelado interpuser apelação adesiva, o juiz intimará o apelante para apresentar contrarrazões em 10 (dez) dias”.

► Como esse assunto foi cobrado em concurso?

No concurso para **Titular de Serviços de Notas e de Registros do TJ/RO, em 2017 (IESSES)**, foi exigida a seguinte questão:

O apelado será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de:

Parte superior do formulário

- a) 10 (dez) dias.
- b) 05 (cinco) dias.
- c) 15 (quinze) dias.
- d) 30 (trinta) dias.

Pelo gabarito oficial a resposta correta consta da letra “c”.

Entretanto, excepcionalmente, admite-se que o órgão *a quo*, de certa forma, adentre no mérito do recurso e faça um **juízo de retratação**, nas apelações interpostas contra: i. sentenças prolatadas no procedimento do ECA (art. 198, VII, Lei n. 8.069/1990); ii. sentenças de indeferimento da petição inicial e sentenças terminativas em geral (arts. 331 e 485, §7.º, CPC); e iii) sentenças de improcedência liminar da demanda (art. 332, §3.º, CPC). Ressalva-se, contudo, que, se o recurso for intempestivo, a sentença já terá transitado em julgado, e o juiz deverá simplesmente não retratar-se sob esse fundamento (intempestividade) – só cabendo ao tribunal inadmitir o recurso (cf. enunciado n. 293, FPPC; enunciado n. 68 da I Jornada de Direito Processual Civil da CJF; DIDIER; CUNHA, 2016, p. 192; estendendo o mesmo raciocínio a inadmissibilidade da apelação com outros fundamentos, NEVES, 2020, p. 1.651).

A verdade é que, em regra, a apelação não comporta juízo de retratação, já que, uma vez publicada a sentença, o juiz não poderá mais alterá-la (art. 494, CPC), ressaltando-se unicamente as situações acima mencionadas.

► Como esse assunto foi cobrado em concurso?

No concurso para **Procurador do Estado de Pernambuco, em 2018 (CESPE)**, foi exigida a seguinte questão:

No processo civil, é vedado ao órgão judicial que prolatar a decisão recorrida exercer o juízo de retratação na hipótese de interposição de

Parte superior do formulário

- a) agravo de instrumento cuja finalidade seja impugnar decisão interlocutória que tenha determinado a exclusão de litisconsorte.
- b) apelação intempestiva, mesmo que o juízo reconheça erro em sua sentença pela improcedência liminar do pedido.

- c) agravo interno, sob pena de usurpação de competência de órgão colegiado.
- d) recurso especial sobrestado que se submeta ao regime jurídico dos recursos repetitivos.
- e) recurso contra decisão de natureza interlocutória prolatada, em primeiro grau, na fase de execução.

Pelo gabarito oficial a resposta correta consta da letra “b”.

Ainda, no concurso para **Advogado da Câmara de Barretos, São Paulo, em 2017 (VUNESP)**, foi exigida a seguinte questão:

Sobre a apelação, é correto afirmar que

Parte superior do formulário

- a) quando interposta pela Fazenda Pública, prejudica o reexame necessário.
- b) interposta contra sentença que não resolve o mérito da lide, o juiz terá 5 (cinco) dias para retratar-se.
- c) a decisão será tomada no órgão colegiado, pelo voto de 3 (três) magistrados, e quando o resultado do julgamento não for unânime e violar lei federal, caberá recurso especial.
- d) o pedido de concessão de efeito suspensivo deve ser formulado para o juiz de primeiro grau de jurisdição.
- e) quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, não será devolvido ao tribunal o conhecimento dos demais.

Pelo gabarito oficial a resposta correta consta da letra “b”.

Sobre a mesma temática, no concurso para **Procurador do Legislativo da Câmara de Aracruz, Espírito Santo, em 2016 (IDECAN)**, foi exigida a seguinte questão:

NÃO se refere a uma hipótese em que é possível ao juiz retratar-se da decisão proferida:

Parte superior do formulário

- a) Quando houver apelação em sentença que decreta a interdição.
- b) Quando houver apelação contra o indeferimento da petição inicial.
- c) Quando houver apelação contra o julgamento de improcedência liminar do pedido.
- d) Quando houver apelação contra o julgamento de improcedência liminar do pedido pela decadência.

Pelo gabarito oficial a resposta correta consta da letra “a”.

1.2.3. Procedimento do tribunal (órgão ad quem)

Recebido o recurso de apelação no tribunal e distribuído imediatamente (cf. art. 930, CPC), caberá **decisão monocrática do relator** apenas nas hipóteses do art. 932, incisos III a V, CPC, ou seja, para, nos casos ali previstos, inadmitir, dar ou negar provimento ao apelo – sendo sua incumbência, também, julgar pedido de tutela provisória (art. 932, II, CPC), inclusive quando o recurso seja despedido de efeito suspensivo (tema tratado no item seguinte). Contra essa decisão singular, caberá agravo interno no prazo de quinze dias (art. 1.021, CPC).

Se não for o caso de decisão monocrática, caberá ao relator a **elaboração do seu voto** para julgamento do recurso pelo órgão colegiado (art. 1.011, CPC), que seguirá o procedimento regrado no capítulo de “Ordem dos Processos nos Tribunais” (art. 929 ss., CPC). Destaque-se, contudo, que, na sessão de julgamento, depois da exposição da causa pelo relator, as partes terão direito de fazer **sustentação oral** (art. 937, I, CPC) – o que se aplica, na visão da autora, à apelação contra sentença, e, não, contra interlocutórias (já que, em regra, no agravo de instrumento não cabe sustentação oral).

Por fim, o recurso será julgado por colegiado composto por três julgadores (art. 941, §2.º, CPC).

No julgamento pelo colegiado, existem algumas peculiaridades.

Talvez a mais importante seja a previsão do art. 1.013, §3.º, CPC, de que, se a **causa estiver em condições de imediato julgamento**, o tribunal, ao **dar provimento à apelação**, poderá seguir direto para a **análise do mérito**, nas hipóteses ali previstas – sem precisar devolver os autos para que a instância inferior o faça (em nome da primazia do mérito e da duração razoável do processo, cf. arts. 4.º, CPC, e 5.º, LXXVIII, CF, DIDIER; CUNHA, 2017, p. 226).

Isso é possível quando há **requerimento** da parte nesse sentido (DIDIER; CUNHA, 2017, p. 226; STJ, 5.ª T., RMS n. 21.358/PI, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. em 18.09.2007, publicado no Dje de 22.10.2007, contra, LOPES JR; 2007, p. 165; STJ, 2.ª T., Resp n. 1.166.052/AM, rel. Min. Og Fernandes, j. em 20.02.2014, publicado no Dje de 18.03.2014; STJ, 2.ª T., Ag Rg no REsp n. 1.086.080/AL, rel. Min Mauro Campbell Marques, j. em 05.12.2013, publicado no Dje de 11.12.2013; STJ, 4.ª T., REsp n. 836.932/RO, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. em 06.11.2008, publicado no Dje de 24.11.2008; STJ, 1.ª T., AgRg no REsp n. 1.192.287/SP, rel. Min. Benedito Gonçalves, j. em 03.05.2011, publicado no Dje de 10.05.2011; STJ, 3.ª T., AgRg no AREsp n. 292.166/SP, rel. Min. Sidnei Beneti, j. em 16.04.2013, publicado no Dje de 03.05.2013), pois **há uma** ampliação da extensão do efeito devolutivo, em processo onde já se conte com **causa madura** para julgamento (quando réu já está ciente e são desnecessárias outras provas, STJ, Corte Especial, EREsp n. 874.507/SC, rel. Min Arnaldo Esteves Lima, j. em 19.6.2013, publicado no Dje de 01.07.2013), e, somente, em quatro hipóteses de lei:

- a) nos termos do inciso I, quando o tribunal **dá** provimento à apelação para **reformular sentença terminativa** (que não resolve mérito, cf. art. 485, CPC), de forma a afastar a questão processual para julgar o mérito (ex.: afasta uma arguição de coisa julgada prévia sobre a matéria e julga o mérito) – ressalvando-se que a regra também se aplica aos casos em que se dá provimento à apelação para sanar sentença inquinada por *error in procedendo*, cf. art. 938, §1.º, CPC, prosseguindo no exame de mérito (DIDIER; CUNHA, 2017, p. 229) (ex.: sentença se fundou em documento novo, sem ouvir a parte vencida antes a seu respeito, então tribunal abre oportunidade para que se manifeste, e prossegue com seu julgamento meritório);
- b) nos termos do inciso II, quando o tribunal dá provimento à apelação para **decretar a nulidade da sentença** que não é congruente com os limites do pe-

dido ou da causa de pedir, ou, mais especificamente **sentença extra petita ou causa petendi**, para excluir o capítulo da decisão que julgou pedido (ou causa de pedir) não formulado/deduzido, e adentrar no mérito para julgar o pedido (causa de pedir) formulado/deduzido e até então não apreciado (DIDIER; CUNHA, 2017, p. 230; NEVES, 2020., p. 1.660) (ex.: invalida capítulo em que se julgou pedido de indenização por danos morais não formulado e julga pedido de indenização por danos morais formulado e não apreciado);

- c) nos termos do inciso III, quando o tribunal dá provimento à apelação interposta contra **sentença citra petita**, constatando omissão no exame de um dos pedidos, para, mediante pedido de integração, julgá-lo (ex.: reconhece omissão quanto ao pedido de invalidação de uma das cláusulas do contrato e já segue julgando-o) – o que se aplica por analogia ao pedido de denúncia da lide não apreciado na instância inferior, porquanto vencedor o denunciante, para que seja apreciado no tribunal, caso lá seja vencido o denunciante, com provimento da apelação do adversário (STJ, 4.^a T., REsp n. 94.227-RS, rel. Min. Ruy Rosado, j. em 20.8.1996, publicado no DPJ de 7.10.1996), e, também, ao pedido subsidiário não apreciado em caso de acolhimento do pedido principal do autor na instância inferior, mas posteriormente julgado improcedente com provimento da apelação do adversário (cf. enunciado n. 102, FPPC; DIDIER; CUNHA, 2017, p. 231);
- d) nos termos do inciso IV, quando o tribunal dá provimento à apelação para decretar a **nulidade de sentença por falta de fundamentação**, e já segue (re) examinando o **mérito** (ex.: invalida a sentença por ausência de fundamentação, na medida em que não considerou argumentos da parte vencida aptos a infirmar sua conclusão, e segue apreciando esses argumentos, em que pese para manter a conclusão) (cf. enunciado n. 307, FPPC).

Trata-se de regra aplicável ao recurso ordinário, a ser adiante estudado, (cf. art. 1.027, §2.º, CPC), ao recurso inominado (NEVES, 2020, p. 1.659), e ao agravo de instrumento, por exemplo, quando se trata de interlocutória parcial de mérito ou não, ou que tenha vício de fundamentação, ou que seja *extra* ou *cita petita* (DIDIER; CUNHA; 2016, p. 242; STJ, Corte Especial, REsp n. 1.215.368-ES, rel. Min. Herman Benjamin, j. em 1.6.2016, publicado no DJe de 19.9.2016).

Não se tem admitido sua aplicação ao recurso especial, em razão da necessidade de prequestionamento da matéria a ser decidida (STJ, 4.^a T., AgInt no REsp n. 1.609.598/SP, rel. Min. Marco Buzzi, j. em 07.11.2017, publicado no DPJ de 17.11.2017; STJ, 2.^a T., REsp n. 1.569.401/CE, rel. Min. Humberto Martins, j. em 08.03.2016, publicado no DPJ de 15.03.2016).

Ainda no que tange ao julgamento colegiado, observe-se que, caso tenha sido interposto agravo de instrumento e apelação no mesmo processo e ambos houverem de ser julgados na mesma sessão, terá precedência o agravo de instrumento (art. 946, parágrafo único, CPC).

Entende-se, também, que, no julgamento da apelação, o tribunal pode aplicar a técnica do julgamento antecipado parcial do mérito, nos termos do art. 356, CPC,

quando o recurso estiver em condições para julgamento, desde que haja cumulação de pedidos autônomos e independentes, ou, no caso de haver apenas um pedido, que esse seja decomponível (STJ, 3.^a T., REsp n. 1.845.542-PR, rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 11.05.2021, publicado no DJE de 14.05.2021).

E, por fim, quando o resultado do julgamento da apelação for não unânime, será aplicada a técnica de ampliação do julgamento do art. 942, CPC, estudada no Capítulo de Ordem dos Processos nos Tribunais.

► **Como esse assunto foi cobrado em concurso?**

No concurso para provimento de **cargo de Promotor de Justiça Substituto – MPE-MG – IBGP – 2024**, foi exigida a seguinte questão, que pressupõe conhecimentos sobre efeito devolutivo dos recursos (visto no capítulo de teoria geral dos recursos) e sobre item acima:

Sobre a disciplina do recurso de apelação no Código de Processo Civil, assinale a alternativa CORRETA:

- a) Em respeito ao princípio constitucional do duplo grau de jurisdição, é vedado ao tribunal, no julgamento da apelação, apreciar, originariamente, pedido sobre o qual a sentença tiver sido omissa, hipótese em que se impõe a declaração de nulidade da sentença citra petita, com retorno dos autos à primeira instância, para integral julgamento da demanda.
- b) Caso reforme sentença que reconheça a decadência ou a prescrição, deverá o tribunal julgar o mérito, sem determinar o retorno do processo ao juízo de primeiro grau.
- c) Se o réu apresentar dois fundamentos distintos e individualmente suficientes para a improcedência do pedido do autor e a sentença acolher apenas um deles, sem nem mesmo abordar o outro, é lícito ao tribunal, no julgamento da apelação do autor, afastar o fundamento defensivo acolhido na sentença e, originariamente, analisar o segundo fundamento do réu.
- d) É vedado à parte, sob pena de inadmissível supressão de instância, suscitar na apelação questão de fato não proposta no juízo inferior.
- e) Caso o apelado, no prazo de que dispõe para responder o recurso, interponha apelação adesiva, o apelante deverá ser intimado para apresentar contrarrazões. Não há, diversamente, previsão de intimação ao apelante para manifestação, caso o apelado, nas contrarrazões, suscite questão resolvida, na fase de conhecimento, por decisão interlocutória não impugnável por agravo de instrumento, em atenção à preclusão consumativa decorrente da interposição da apelação sem se suscitar a correspondente questão preliminar.

Pelo gabarito oficial, a resposta correta consta na letra “c”.

1.3. Efeito suspensivo

Segundo o art. 1.012, CPC, a **regra geral é de que apelação contra sentença tem efeito suspensivo automático**, decorrente de lei, mantendo a sentença recorrida em estado de ineficácia.

► Como esse assunto foi cobrado em concurso?

No concurso para remoção em **cartórios no TJ/MG, em 2017 (Consulplan)**, foi considerada ERRADA a seguinte assertiva: “A apelação, como regra, não tem efeito suspensivo”.

Sobre esse tema, no concurso para **Advogado do Ebsersh, em 2020 (VUNESP)**, foi exigida a seguinte questão:

Assinale a alternativa em que o recurso possui, em regra, efeito suspensivo, independentemente de pedido da parte.

- a) Agravo de Instrumento.
- b) Recurso Especial.
- c) Recurso Extraordinário.
- d) Apelação.
- e) Embargos de Declaração.

Pelo gabarito oficial a resposta correta consta da letra “d”.

Mas essa é a regra geral para a apelação contra a sentença. A apelação contra decisões interlocutórias não agraváveis não tem efeito suspensivo automático (cf. enunciado n. 559, FPPC), visto que **não faria sentido deixar** a interlocutória ineficaz até o momento do julgamento da apelação, nem suspender os efeitos da interlocutória somente após a prolação da sentença (BARIONI, 2015, p. 275).

Há **casos excepcionais**, contudo, em que a **apelação contra sentença não tem efeito suspensivo**, na forma do art. 1.012, §1.º, CPC, quando a sentença começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação, autorizando-se o seu cumprimento provisório (art. 1.012, §2.º). Isso ocorre mais especificamente quando se trata de sentença que:

- a) homologa a divisão e demarcação de terras;
- b) condena no pagamento de prestação de alimentos, viabilizando o seu cumprimento provisório – o que se aplica à sentença que majora ou diminui alimentos, bem como a que exonera o devedor de alimentos (STJ, 3.ª T., AgRg no REsp n. 1.138.898/PR, rel. Min. Sidnei Beneti, j. em 17.11.2009, publicada no DPJ de 25.11.2009; STJ, 3.ª T., REsp n. 1.280.171/SP, rel. Min. Sidnei Massami Uyeda, j. em 2.8.2012, publicado no DJe de 15.8.2012; STJ, 4.ª T., AgRg no REsp n. 1.236.324/SP, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. em 11.11.2014, publicado no DJe de 14.11.2014) – observando-se, ainda, que se trata de regra aplicável somente à ação de alimentos do Direito de família (DIDIER; CUNHA, 2020, p. 235; STJ, 6.ª T., REsp n. 238.736/CE, rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. em 14.03.2000, publicado no DJ de 01.08.2000);
- c) extingue sem resolução do mérito ou julga improcedentes os embargos do executado (defesa típica do executado em execução de título extrajudicial), autorizando o exequente a prosseguir na execução (que continuará sendo definitiva, cf. Súmula n. 317, STJ) – ressalvada a execução de título extrajudicial contra Fazenda Pública (art. 910, CPC), em que a apelação deverá ter

efeito suspensivo, pois a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor pressupõe trânsito em julgado (cf. art. 100, §§3.º a 5.º, CF) (DIDIER; CUNHA, 2017, p. 217);

- d) julga procedente pedido de instituição de arbitragem (art. 7.º, § 7º da Lei n. 9.307/1996), nos casos em que uma das partes que subscreveu a cláusula compromissória, recusa-se a firmar compromisso arbitral;
- e) confirma, concede ou revoga tutela provisória, abrangendo qualquer tipo de tutela provisória (enunciado n. 217, FPPC) – sendo que, no caso de tutela de evidência concedida ou confirmada no bojo da sentença, com base no art. 311, II e IV, CPC, tem-se como novidade o fato de a sentença produzir efeitos imediatamente –, bem como, por interpretação extensiva, a sentença que modifica a tutela provisória (DIDIER; CUNHA, 2017, p. 217 e 218);
- f) decreta interdição, em que pese o interditando ainda tenha capacidade processual, por ex., para recorrer da sentença e promover sua defesa em geral (não se aplicando o art. 682, II, CC, já disse STJ, em nome do contraditório, 3.ª T., REsp n. 1.251.728/PE, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. em 14.5.2013, publicado no DJe de 23.5.2013).
- g) prevista em outras hipóteses de lei extravagante (art. 1.012, §1.º, parte inicial, CPC), tais como a sentença em ação civil pública (art. 14, Lei n. 7.347/1985), a sentença concessiva de segurança (art. 14, §3.º, Lei n. 12.016/2009), a sentença em ação de despejo (art. 58, V, Lei n. 8.245/1991), a sentença concessiva de *habeas data* (art. 15, parágrafo único, Lei n. 9.507/1997), a sentença que defere adoção (salvo se tratar-se de adoção internacional ou se houver perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ao adotando), e a sentença que destitui ambos ou qualquer dos genitores do poder familiar (art. 199-A e 199-B, Lei n. 8.069/1990).

► **Como esse assunto foi cobrado em concurso?**

No concurso para **Promotor de Justiça do MPE/RO, em 2017 (FMP)**, foi considerada CORRETA a seguinte assertiva: “não terá efeito suspensivo a apelação interposta em face de sentença que confirma, concede ou revoga tutela provisória”.

No concurso para provimento de **cargo de Defensor Público do Mato Grosso, em 2022 (FCC)**, foi exigida a seguinte questão:

De acordo com as hipóteses previstas em lei, via de regra, possui efeito APENAS devolutivo a apelação interposta contra sentença que determina

- A) a rescisão contratual em relação consumerista.
- B) a imissão na posse de imóveis urbanos e rurais.
- C) a reintegração de posse de imóvel rural.
- D) o despejo de imóvel urbano.
- E) a manutenção na posse de imóvel urbano.

Pelo gabarito oficial, a resposta correta consta na letra “D”.

► Como esse assunto foi cobrado em concurso?

No concurso para provimento no cargo de Juiz de Direito – TJ/SC, em 2017 (FCC), foi exigida a seguinte questão.

Em relação às seguintes normas processuais civis, constantes do Estatuto da Criança e do Adolescente, é correto afirmar:

- a) a sentença que deferir a adoção produz efeitos imediatos, mesmo que sujeita a apelação, que será recebida como regra geral nos efeitos devolutivo e suspensivo.
- b) na perda ou suspensão do poder familiar, se o pedido importar modificação da guarda do menor, este será necessariamente ouvido, em qualquer hipótese, sob pena de nulidade do procedimento.
- c) da decisão judicial que examine e discipline a participação de crianças e adolescentes em espetáculos públicos e seus ensaios, bem como em certames de beleza, cabe a interposição de agravo de instrumento.
- d) a sentença que destituir ambos ou qualquer dos genitores do poder familiar fica sujeita a apelação, que deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo.
- e) nos procedimentos afetos à Justiça da Infância e da Juventude, proferida a decisão judicial a remessa dos autos à superior instância independe de retratação pela autoridade judiciária que a proferiu.

Pelo gabarito oficial a resposta correta consta da letra “d”.

► Como esse assunto foi cobrado em concurso?

No concurso para Procurador do Estado de São Paulo, em 2018 (VUNESP), foi exigida a seguinte questão:

A sentença proferida em sede de ação civil pública, que acolhe integralmente o pedido do autor e autoriza a liberação de remédios de uso proibido por órgãos administrativos fiscalizadores, todos potencialmente lesivos à saúde da população, enseja

- a) apenas pedido de suspensão de segurança que, por evidente prejudicialidade, suspende o prazo do recurso de agravo, mas não o do recurso de apelação.
- b) apelação, cujo efeito suspensivo deve ser pleiteado diretamente no Tribunal, por meio de medida cautelar autônoma e inominada.
- c) apelação, cujo efeito suspensivo é automático e impede a execução definitiva da decisão.
- d) apelação, com pedido de efeito suspensivo. Depois disso, a Fazenda de São Paulo deverá protocolar, no Tribunal de Justiça, um pedido de análise imediata desse efeito suspensivo pleiteado. Ao mesmo tempo, a Fazenda poderá pedir suspensão dos efeitos da sentença ao Presidente do Tribunal competente.
- e) agravo de instrumento contra o capítulo da decisão que concedeu a ordem de liberação imediata das mercadorias, com pedido de efeito ativo, e apelação do capítulo que julgou o mérito.

Pelo gabarito oficial a resposta correta consta da letra “d”.

Nos casos em que a apelação é despida de efeito suspensivo, o apelado poderá promover o seu **cumprimento provisório**, depois de publicada a sentença (art. 1.012, §1.º, CPC).